



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

LEI N.º 268/2002 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de Santa Terezinha a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149- A da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 23/12/2002, aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Santa Terezinha a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviços previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de calculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Inciso 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Inciso 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) Classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) Classe serviços públicos: 7.000 Kw/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

Inciso 3º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a futura mensal de energia elétrica.

Inciso 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Inciso 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Inciso 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Inciso 4º - Servirá como título hábil para a inscrição;

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 inciso do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional;

Inciso 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela secretaria da Fazenda Municipal.

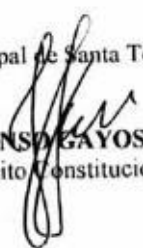
Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a SAELPA - Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha-PB, em 26/12/2002.


JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO
Prefeito Constitucional